

bens nacionalizados é sempre precedido de uma avaliação feita por, pelo menos, duas entidades independentes, escolhidas de entre as pré-qualificadas em concurso realizado para o efeito.

Sucede, todavia, que em fase posterior à avaliação, e no decurso do processo de reprivatização, podem detectar-se imprecisões nos elementos contabilísticos, apesar de estes serem auditados, com reflexo directo no valor da empresa, reportado ao momento da transferência da sua titularidade.

Pretende-se, portanto, com o presente diploma, criar um normativo legal que permita a regularização de tais situações.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 324/90, de 19 de Outubro, 36/93, de 13 de Fevereiro, e 236/93, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- 2 — .....
- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- e)* As derivadas de lapsos ou omissões no processo de avaliação de empresas que se destinam a ser reprivatizadas, devidamente comprovados, e que pela sua natureza e relevância afectem o valor patrimonial da empresa reportada à data da reprivatização.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 3/95

de 14 de Janeiro

Com vista a prevenir as dúvidas e dificuldades interpretativas e de aplicação do direito habitualmente associadas à formulação de normas de direito transitório com alguma complexidade, optara-se por estabelecer que o regime constante do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, apenas se aplicava para o futuro, nenhuma incidência podendo, em consequência, ter no processamento dos inventários já iniciados antes da sua entrada em vigor.

Ponderando, porém, o significativo grau de adesão às soluções nele consagradas — designadamente à dispensa da obrigatoriedade do inventário e a simplificação e racionalização da tramitação processual deste — e o interesse manifestado na possível aplicação imediata de alguns pontos do regime ora estabelecido aos próprios inventários desencadeados para partilha de heranças abertas antes da data da vigência do citado Decreto-Lei n.º 227/94, pareceu pertinente abrir duas excepções à regra constante do n.º 2 do artigo 11.º daquele diploma.

Assim, a requerimento do Ministério Público ou do representante do incapaz no processo — que normalmente terá em vista a realização da partilha por via extrajudicial — e com o assentimento do Ministério Público, quando não seja o requerente, e dos demais interessados já citados para a causa, admite-se o arquivamento do inventário obrigatório, iniciado em obediência ao prescrito na lei ainda em vigor.

Pretende-se, nomeadamente, que o Ministério Público chame a si todos os inventários obrigatórios pendentes, com vista à eventual dispensa da obrigatoriedade do inventário, no caso de ser possível a aplicação imediata do novo regime.

Trata-se de solução que, para além de não comportar qualquer dificuldade de interpretação e aplicação, assegura integralmente os interesses de todos os sujeitos processuais participantes na causa, não frustrando quaisquer possíveis expectativas de que o inventário já iniciado pudesse culminar na efectivação de partilha judicial. E, se tiver sido arquivado o inventário e houver lugar à efectivação de partilha extrajudicial, aplicar-se-ão naturalmente as disposições que inovatoriamente a instituem e regulam.

Admite-se, por outro lado, que aos inventários que apenas se iniciem após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94 — embora fundados em óbitos anteriores a essa data — se possa aplicar integralmente a nova tramitação processual instituída. Tal solução — que evita o inconveniente manifesto de ter de se adequar, a cada caso, a tramitação de processos já iniciados e pendentes a uma disciplina adjectiva superveniente e substancialmente inovatória — permitirá obviar a que os inventários facultativos, muitas vezes requeridos com uma significativa dilação relativamente ao momento da abertura da sucessão a que se reportam, devam continuar a reger-se integralmente, na sua tramitação processual, pelas disposições ora modificadas do Código de Processo Civil.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É admitido o arquivamento dos inventários obrigatórios instaurados em consequên-

cia de sucessões abertas anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, se tal for requerido pelos representantes dos incapazes neles interessados ou pelo Ministério Público e desde que este, quando não seja o requerente, e os demais interessados, já citados para a causa, não deduzam oposição ao requerido.

2 — No caso previsto no número anterior, se, em consequência do termo do inventário obrigatório, tiver lugar a realização de partilha extrajudicial, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro.

3 — As disposições do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, são aplicáveis à tramitação processual dos inventários facultativamente requeridos após a sua data de entrada em vigor, mesmo que fundados em sucessão antes dela aberta.

4 — O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento de Assuntos Jurídicos

### Aviso n.º 22/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Novembro de 1994 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Espanha modificado a Autoridade Central previamente designada nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, para «la Dirección General de Codificación y Cooperación Jurídica Internacional, Ministerio de Justicia e Interior».

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades competentes em Portugal são as indicadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

### Aviso n.º 23/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Novembro de 1994 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Suíça depositado, nos termos do artigo 26.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de ratificação em 2 de Novembro de 1994.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas e declarações:

#### Tradução

##### Ad artigo 1.º

1 — Com referência ao artigo 1.º, a Suíça considera que a Convenção se aplica de maneira exclusiva entre os Estados Contratantes. Considera em particular que os documentos cujo destinatário efectivo seja residente no estrangeiro não deverão ser notificados ou apresentados a uma entidade jurídica não autorizada a recebê-los no país onde são emitidos, sem ofensa, designadamente, dos artigos 1.º e 15.º, parágrafo 1.º, alínea b), da Convenção.

##### Ad artigos 2.º e 18.º

2 — Nos termos do artigo 21.º, parágrafo 1.º, alínea a), a Suíça designa as autoridades cantonais enumeradas no anexo como Autoridades Centrais no sentido dos artigos 2.º e 18.º da Convenção. Os pedidos de citação ou de notificação de documentos poderão igualmente ser dirigidos ao Departamento Federal de Justiça e Polícia em Berna, que se encarregará de os transmitir às Autoridades Centrais competentes.

##### Ad artigo 5.º, parágrafo 3.º

3 — A Suíça declara que se o destinatário não aceitar voluntariamente a entrega do documento, este não poderá ser-lhe apresentado ou notificado formalmente, nos termos do artigo 5.º, parágrafo 1.º, senão se estiver redigido na língua da autoridade requerida, isto é, em língua alemã, francesa ou italiana, ou acompanhado de uma tradução numa destas línguas, em função da região da Suíça em que o documento deva ser apresentado ou notificado (cf. anexo).

##### Ad artigo 6.º

4 — Para a passagem da certidão prevista no artigo 6.º, a Suíça, nos termos do artigo 21.º, parágrafo 1.º, alínea b), designa o Tribunal Cantonal competente ou a Autoridade Central cantonal.

##### Ad artigos 8.º e 10.º

5 — Nos termos do artigo 21.º, parágrafo 2.º, alínea a), a Suíça declara opor-se ao uso no seu território das vias de transmissão previstas nos artigos 8.º e 10.º